PROJETO DE LEI N.º 78/84

DOCUMENTO N.º 2819/84

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 245/84
EM 05/12/84

São Vicente, apesar de ser a Cellula Mater da Nacionalidade, não é conhecida por seu passado histórico nem mesmo no Estado de São Paulo.

Lamentavelmente, entretanto, nossa cidade se destaca em âmbito estadual e até federal, como o município das valetas, tartarugas, obstáculos, lombadas, enfim, como a Estância Balneária dos buracos.

A colocação desses obstáculos tem, em princípio, o objetivo de reduzir a velocidade dos veículos no perímetro urbano. Porém, talvez devido à maneira indiscriminada como foram colocados, esses obstáculos não alcançaram eficácia alguma, e os veículos continuam transitando em velocidade incompatível com as características das vias públicas.

Ao contrário do que se pode imaginar, esses obstáculos são, na verdade, responsáveis por uma imagem negativa da cidade, pois o turista que nos visita, sai daqui com a impressão de que na cidade nada há além de valetas, tartarugas etc.

Mesmo porque, existem em nossa cidade valetas que mais parecem crateras, pois são tão acentuadas que os veículos, para ultrapassá-las, efetuam como que um mergulho num abismo. Esses autênticos "canais", servem ainda para reter as águas pluviais, propiciando a proliferação de germes e mosquitos.

As valetas são, também, causadoras de rachaduras em várias residências, além de implicarem em danos nos veículos, pois não há sinalização alertando os motoristas sobre a existência de obstáculos no leito carroçável.

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 04/12/84

ma

Vale lembrar, ainda, que a colocação dos obstáculos tal como vem sendo feita em São Vicente, é ilegal. Isso porque, na hipótese de um cidadão ao transitar por uma rua com obstáculos, danificar seu veículo, poderá acionar o Município para ressarcir os prejuízos, pois todos os proprietários de veículos pagam a Taxa Rodoviária Única para conservação das vias públicas.

Para se ter uma idéia, o mais barato carro zero quilômetro custa em torno de Cr$ 11 milhões e o proprietário do veículo é obrigado a recolher ao Estado a quantia de Cr$ 119 mil referente à TRU.

Não ignoramos que há necessidade de agir em prol da segurança de veículos e pedestres no trânsito, através da adoção de medidas que visem à redução da velocidade a níveis satisfatórios. Entretanto, entendemos que é importante que se estabeleçam normas para a instalação de obstáculos (ondulações transversais) nas vias públicas, de forma a não comprometer a fluidez e a segurança do trânsito.

Por estas razões é que submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 78/84
DOCUMENTO Nº 2819/84

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via e das características da via em que se queira colocá-las.

Art. 2º - As ondulações transversais às vias públicas a serem utilizadas denominam-se Tipo I e Tipo II e suas formas e dimensões são as estabelecidas no Anexo à presente Lei.

Art. 3º - A ondulação Tipo I somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades bem reduzidas - abaixo de 20 Km/h - e apenas nas vias e condições discriminadas a seguir:

ma

a) vias locais
b) vias secundárias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - A ondulação Tipo II somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas - até 30 Km/h - nas condições previstas na alínea b do artigo anterior.

Art. 5º - Para a colocação de ondulações Tipo I e Tipo II deverão ser observadas, ainda, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

a- índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;

b- ausência de rampas com declividade superior a 4,5% ao longo do trecho;

c- ausência de curvas ou interferências visuais (arborização, lombadas etc.) que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;

d- volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora, durante os períodos de pico, podendo a autoridade de trânsito admitir volumes mais altos, ainda que próximos dos acima estipulados, desde que sejam justificados por estudos de engenharia de tráfego no local de implantação do dispositivo;

e- não ser a via, itinerário normal de veículos de carga.

Art. 6º - A colocação dessas ondulações na via somente será admitida após a devida sinalização, que constará no mínimo de:

a- Placa de Regulamentação R-19, limitando a velocidade ao máximo de 20 Km/h, quando se utilizar a ondulação Tipo I e, ao máximo de 30 Km/h, quando se utilizar a ondulação Tipo II;

b- Placa de Advertência A-18 (saliência ou lombada);

c- Marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores preta e amarela, alternadamente, admitindo-se também a pintura de toda a ondulação na cor amarela.

ma

Art. 7º - Fica vedada a colocação de ondulações transversais nas rodovias e nas vias de trânsito rápido.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 04 de dezembro de 1984

a) **HORACIO RAMOS**

ARQUIVADO EM 13/12/84
ARQUIVISTA

ma